TC nº 72-002.855.12-28

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, urbanizadas e ajardinadas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.772ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a notícia de revogação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11 de dezembro de 2013.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, da Representação formulada pela empresa **RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.,** em face do Edital de Pregão Presencial nº 035/SMSP/COGEL/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

O certame tem como objeto a celebração de Ata de Registro de Preços - ARP, por item/agrupamento, para a contratação de serviços de conservação e manutenção de áreas, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas no Município de São Paulo, através de equipes.

A Representante sustentou que a Peça Editalícia contém impropriedades que afrontam as normas de Licitações, na seguinte conformidade:

1 – A inviabilidade do fracionamento do certame;

2 – Irregularidade das regras de comprovação de qualificação econômico-financeira – subitens 7.3.3 e 7.3.3.1 do edital;

3 – Ilegalidade da exigência de certidão positiva de falência – item 7.3.1.2;

4 – Irregularidade do item 7.4.1.1, no que concerne à necessidade de visto do CREA-SP para a participação na licitação;

5 – Falta de clareza do item 7.4.3 do edital, quanto à necessidade de indicação expressa do tipo de engenheiro que será o responsável técnico;

6 – Irregularidades da exigência de prova de experiência anterior – desproporção entre os lotes e falta de congruência entre o edital e suas especificações;

7 – Irregularidades relativas às penalidades previstas no instrumento convocatório

8 – Ilegalidade do critério de reajuste de preços nos contratos oriundos da ARP;

9 – Ausência de composição do orçamento.

E, das contradições constatadas no edital:

10) Exigência de qualificação técnica relativa aos serviços de corte de grama, capina ou roçada;

11) Conflito entre a vedação da subcontratação e da locação de caminhão pipa;

12) Possibilidade de remoção do material em 24 (vinte e quatro) horas após a execução dos serviços;

13) Utilização de caminhão VUC;

14) Conflito entre o intervalo máximo de fabricação de caminhões – item 8.17 da Ata de Registro de Preços e o item 4.4.1 do Anexo III, Termo de Referência equipe “C”.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar visando a suspensão da licitação.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator à época determinou, “*ad cautelam*”, a suspensão temporária do procedimento licitatório, até o exame e deliberação desta Corte de Contas, bem como a intimação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para conhecimento e apresentação das justificativas.

A citada medida foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte, na Sessão 2.664ª S.O.

A Origem apresentou suas justificativas e esclarecimentos às fls. 56/75.

Em nova manifestação, a Área Técnica concluiu pela improcedência dos itens 1, 4, 5, 8, 9, 10 e 13, supra citados. E pela procedência dos demais itens. Aduziu, entretanto, que a Origem reconheceu a procedência das impugnações feitas pela Representante, comprometendo-se a realizar as alterações no edital, no que concerne aos itens 6, 10 e 14 acima referenciados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise preliminar, verificou a presença dos requisitos regimentais de admissibilidade da inicial e acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando pela parcial procedência da exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, propugnou pelo reconhecimento da improcedência da Representação “sub examine”.

A Secretaria Geral observou que as alterações suscitadas não haviam sido ainda providenciadas.

Novamente intimada, a Origem deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para sua manifestação.

O Órgão Fazendário trouxe aos autos a notícia da revogação do certame licitatório, pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade em 11 de dezembro de 2013, razão pela qual, ante o perecimento do objeto da Representação, entendeu que a presente análise restou prejudicada.

A Secretaria Geral, nesta senda, entendeu prejudicada a presente análise, pela perda superveniente de seu objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 035/SMSP/COGEL/2012, formulado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação ora em julgamento.

No mérito, em que pesem as análises realizadas pelas Áreas Técnica e Jurídica desta Corte de Contas, sobreveio a notícia de revogação do certame pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de 11 de dezembro de 2013.

Assim, **JULGO PREJUDICADA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, pela perda superveniente de seu objeto.

Proceda-se nos termos do artigo 58, do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.